CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 1110/2019

CONSIDERANDO QUE:

a) a Câmara Municipal de Salvador criou a Comissão de Participação Legislativa, instalada em 11/03/2019, com fulcro nos artigos 57, § 1°, e 68, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador - Resolução 910/91, mediante alterações introduzidas pela Resolução nº 2.744/2018, publicada no Diário Oficial do Legislativo do Município, edição nº 5.394 de 09/01/2019;

b) esta inovadora e democrática Comissão possui competência estabelecida no art. 68, XIV do Regimento Interno da CMS - Resolução 910/91;

c) a sugestão popular nº 86/2019 foi protocolada por Bruno Farias Freire, através do portal específico no site da CMS, com o objetivo de dispor da gratuidade de transporte público coletivo para estudantes de cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios de vestibulares;

d) em análise explicitada no parecer do relator Vereador Fábio Souza, foi opinada a aprovação da referida sugestão legislativa popular conforme art. 68, inciso XIV, § 12 do Regimento Interno, para que seja convertida em Projeto de Indicação, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno, para que fosse sugerida ao Executivo Municipal a realização de estudo de viabilidade para análise da possibilidade de tal obra, sendo respeitada a prerrogativa do Prefeito;

e) na interpretação do interesse local, a LOM, no art. 7°, incisos I, VI e IX, alínea a, prevê a competência municipal para legislar sobre transporte públicos e serviços públicos, em ressonância com art. 30, V, da CF/88;

f) transporte público é área de serviço público e, portanto, possui regramento legislativo específico;

g) a Carta Magna de 1988 estabelece em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre serviços públicos e transportes públicos que, por sua vez, deve ser aplicada em todas as esferas administrativas, pelo princípio da simetria:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1 º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

h) o transporte público consiste em serviço público municipal, objeto de concessão, razão pela qual deve atender às regras da Lei Federal N° 9.074/95, mais especificamente, ao art. 35:

LEI Nº 9.074/95:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

i) o ônus do custo de eventual beneficio na tarifa implicaria em aumento do custo para os demais, recaindo sobre usuários, concessionário prestador do serviço ou o Concedente, devendo haver prévio ajuste orçamentário no que tange ao equilíbrio receita-despesa e ao contrato de concessão.

j) conforme art. 188 do Regimento Interno desta Casa e art. 52, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, projetos que impliquem em despesas, como este, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal;

k) em relação a hipóteses de gratuidade de passagem ou descontos no transporte coletivo urbano, já temos diversas situações previstas no art. 247 da LOM;

l) tal proposta visa o impacto positivo na área social e de mobilidade urbana;

m) pelas razões expostas, a sugestão não pode ser transformada por esta Casa em projeto de lei, sendo sua prerrogativa do Prefeito,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, determinar ao órgão competente que proceda com o estudo de viabilidade para a implantação de gratuidade de transporte público coletivo para estudantes de cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios de vestibulares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral